



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35438.002420/2006-79
Recurso nº 142.393
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.136
Data 03 de junho de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE CASA BRANCA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 27/28) informa que foram lançadas contribuições referentes à responsabilidade solidária, em razão da Municipalidade haver contratado a empresa Rocha Helena Agência de viagens e Turismo Ltda para prestação de serviços de transporte de alunos.

A tomadora de serviços não apresentou a documentação necessária à elisão da responsabilidade solidária, bem como o contrato firmado com a prestadora.

O salário de contribuição foi apurado pela aplicação de percentual de 20% sobre a nota fiscal de serviços prestados.

A Prefeitura Municipal de Casa Branca apresentou defesa tempestiva (fls. 33/39) onde alega que o exíguo prazo concedido para impugnação se consubstancia em cerceamento de defesa.

Suscita a preliminar de que teria ocorrido a decadência do direito de constituição dos tributos, cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 2000.

Afirma que não houve irregularidade nos recolhimentos, porém, se houver necessidade de recolhimentos previdenciários, estes devem ser cobrados da firma de turismo.

Após análise das razões de defesa, foi emitido Relatório Fiscal Complementar (fl. 56) para informar que o anexo denominado Informações para o Contribuinte – IPC é extensivo ao devedor solidário, cabendo a este o direito de interpor defesa. Também é informado que o lançamento por aferição indireta se deu pela não apresentação das folhas de pagamento e guias de recolhimento específicas da prestação dos serviços e que ambos os devedores solidários ficarão impedidos de obter a Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos – CPD-EN.

Devidamente intimadas, nenhuma das solidárias manifestou-se.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/0613/2006 (fls. 65/74), o lançamento foi considerado procedente.

A tomadora apresentou recurso tempestivo (fls. 82/90) onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 94/102) onde mantém a decisão recorrida.

É o Relatório.



Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento foi efetuado com base na responsabilidade solidária em razão da notificada não haver apresentado a documentação necessária e suficiente para comprovar a elisão da totalidade de tal responsabilidade.

Corretamente a Secretaria intimou a prestadora, integrante do pólo passivo, para apresentação de defesa. Esta, porém, não apresentou qualquer manifestação.

Cumpre lembrar que nos casos de responsabilidade solidária em que a empresa não apresenta guias de recolhimento e folhas de pagamento específicas, essa câmara tem decidido que comprovada qualquer das situações abaixo, considera-se elidida a responsabilidade solidária do contratante. São elas:

- Fiscalização com cobertura contábil no período do lançamento.
- A contratada haver aderido aos parcelamentos REFIS ou PAES abrangendo as competências objeto do lançamento.

Assim, entendendo necessário que se esclareça se a contratada sofreu ação fiscal com verificação de contabilidade, efetuou adesão a qualquer dos parcelamentos REFIS ou PAES e solicitou a inclusão de créditos relativos às competências ora lançadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


ANA MARIA BANDEIRA